



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 134, DE 2017

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência.

AUTORIA: Senador José Medeiros

DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Assuntos Sociais, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera as Leis nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para determinar igualdade de direitos entre os portadores de doença grave e as pessoas com deficiência.



SF/17565.43891-04

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 2º**

§ 3º São equiparadas, para todos os efeitos legais, as pessoas portadoras de doenças graves às pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 20.**

§ 2º Para efeito da concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela diagnosticada com doença grave, nos termos do inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, ou aquela com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que a impeça de participar, plena e efetivamente, da vida social, em igualdade de condições com as demais pessoas.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro tem se aperfeiçoado, desde a entrada em vigor da “Constituição Cidadã”, no sentido promover a igualdade de todos perante a lei.

Para tanto, este parlamento tem se voltado, principalmente, para a identificação de relações sociais marcadamente desiguais. Assim revisamos a condição de crianças, adolescentes, mulheres, idosos e outras pessoas vulneráveis em nossa complexa sociedade.

Nossa busca pela igualdade de direitos, entretanto, deve se estender também ao interior do próprio sistema legal, no sentido de realçar valores por ele já afirmados, mas que não encontram plenas condições de realização, em função do caráter pouco sistêmico de sua inserção no ordenamento jurídico.

É a uma dessas situações que se dirige este projeto de lei. Pela dedução dos princípios abstratos inscritos na Constituição, poder-se-ia inferir, com toda a segurança, que pessoas com deficiência e pessoas portadoras de doenças graves gozam de direitos especiais, que compensem suas peculiaridades. Contudo, foi necessária a feitura de uma lei específica, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n° 13.146, de 6 de julho de 2015), para que houvesse efetivação das previsões constitucionais.

A proposição que ora submeto aos Pares tem finalidade semelhante à do Estatuto da Pessoa com Deficiência: fazer valer os direitos já previstos abstratamente no texto constitucional. A rigor, o somatório do conjunto de disposições que determinam condições especiais para os portadores de doenças graves já contém a afirmação desses direitos especiais. Mas, como percebem os portadores de doenças graves, a soma das partes não é igual ao todo. O fato de direitos estarem inscritos pontualmente nas leis *não* é o melhor meio de fazê-los valer. A ordem jurídica é sistêmica, e têm vigência mais efetiva as normas colocadas nos lugares certos, isto é, em textos legais que concentram uma matéria determinada. Observe-se que o combate à desigualdade mencionado acima foi efetivado por meio de “estatutos” (da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa com deficiência), ou por leis com arquitetura jurídica análoga a estes, como a Lei Maria da Penha, no que tange à violência contra a mulher.

Não parece necessária a criação de um estatuto do portador de doença grave, de modo que estamos nos valendo do excelente Estatuto da



Pessoa com Deficiência para nele ancorar, de modo definitivo e orgânico, a necessária proteção aos portadores de doenças graves, o que é perfeitamente legítimo, sensato e justo, além de estar conforme os melhores valores que estamos a realizar nesta quadra histórica.

Aí estão as razões pelas quais peço aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ MEDEIROS



SF/17565.43891-04

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- Lei nº 7.713, de 22 de Dezembro de 1988 - Legislação Tributária Federal - 7713/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1988;7713>

- inciso XIV do artigo 6º

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social; LOAS - 8742/93

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- parágrafo 2º do artigo 20

- Lei nº 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - 13146/15

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146>

- artigo 2º